SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3082553 - MT (2025/0393527-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ALFREDO BORRAS BATISTA
AGRAVANTE	:	FERNANDO BORRAS BATISTA
AGRAVANTE	:	MARCELO BORRAS BATISTA
AGRAVANTE	:	MARCIA BORRAS BATISTA SALES BUCAR
AGRAVANTE	:	MARCIO BORRAS BATISTA
AGRAVANTE	:	RAMON BORRAS BATISTA
AGRAVANTE	:	WENDEL BORRAS BATISTA
ADVOGADOS	:	PAULO SILLAS LACERDA - MT004454A
		TULIO MORTOZA LACERDA - MT015039O
AGRAVADO	:	ROQUE DA CRUZ DIAS
ADVOGADO	:	ADILSON LUIZ ESTEVES SILVA - MT17166O
INTERES.	:	JOAQUIM FERREIRA DE FARIA

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA.
1. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.
3. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada adequadamente, pois não houve cotejo analítico entre os arestos confrontados, conforme exigido pelos artigos 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Documento eletrônico VDA58176945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/07/2026 16:25:24
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 06782018-b621-4a32-b998-9bef68683daf

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA58176945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/07/2026 16:25:24
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 06782018-b621-4a32-b998-9bef68683daf

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3082553 - MT (2025/0393527-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ALFREDO BORRAS BATISTA
AGRAVANTE	:	FERNANDO BORRAS BATISTA
AGRAVANTE	:	MARCELO BORRAS BATISTA
AGRAVANTE	:	MARCIA BORRAS BATISTA SALES BUCAR
AGRAVANTE	:	MARCIO BORRAS BATISTA
AGRAVANTE	:	RAMON BORRAS BATISTA
AGRAVANTE	:	WENDEL BORRAS BATISTA
ADVOGADOS	:	PAULO SILLAS LACERDA - MT004454A
		TULIO MORTOZA LACERDA - MT015039O
AGRAVADO	:	ROQUE DA CRUZ DIAS
ADVOGADO	:	ADILSON LUIZ ESTEVES SILVA - MT17166O
INTERES.	:	JOAQUIM FERREIRA DE FARIA

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA.
1. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.
3. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada adequadamente, pois não houve cotejo analítico entre os arestos confrontados, conforme exigido pelos artigos 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por ALFREDO BORRAS BATISTA, FERNANDO BORRAS BATISTA, MARCELO BORRAS BATISTA, MARCIA BORRAS BATISTA SALES BUCAR, MARCIO BORRAS BATISTA, RAMON BORRAS BATISTA e WENDEL BORRAS BATISTA contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado:

> *"RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO - PUBLICAÇÃO EM DUPLICIDADE DE PRAZOS - DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO (10 DIAS) - PORTAL ELETRÔNICO (15 DIAS) - LEI*

Documento eletrônico VDA57296766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:55:10
Código de Controle do Documento: 1e8e9412-fbf7-4191-954a-3847e2e22721

11.419/2006, ARTS. 4º E 5º - PREVALÊNCIA DA INTIMAÇÃO PELO PORTAL ELETRÔNICO - RECURSO DESPROVIDO.
1. A Lei do Processo Judicial Eletrônico - prevê dois tipos de intimações criados para atender à evolução do sistema de informatização dos processos judiciais. A primeira intimação, tratada no art. 4º, de caráter geral, é realizada por publicação no ; e a segunda,Diário da Justiça Eletrônico referida no art. 5º, de índole especial, é feita pelo , no qualPortal Eletrônico os advogados previamente se cadastram nos sistemas eletrônicos dos Tribunais para receber a comunicação dos atos processuais.
2. Havendo publicação em duplicidade, uma no DJE e outra no Portal Eletrônico, há de prevalecer a intimação prevista no Portal, à qual o § 6º do art. 5º atribui status de intimação pessoal, por ser forma especial sobre a genérica, privilegiando-se a boa-fé processual e a confiança dos operadores jurídicos nos sistemas informatizados de processo eletrônico, bem como garantindo-se a credibilidade e eficiência desses sistemas, muito mais ainda quando o advogado encontra-se cadastrado no sistema eletrônico de intimação do Tribunal, que é o caso ( ). AR Esp 1.663.952/RJ
3. Assim, prevalecendo a intimação do Portal Eletrônico, cujo prazo é de 15 dias, o protocolo da petição que especificou as provas se mostra tempestivo.
4. Recurso desprovido." (e-STJ fl. 3.234)

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 3.300/3.305).

No recurso especial (e-STJ fls. 3.319/3.336), a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, ambos do Código de Processo Civil: nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação, em razão da rejeição genérica dos embargos de declaração, sem enfrentamento das questões suscitadas pelos recorrentes relativas à duplicidade de intimações eletrônicas no PJe, à ausência de fixação de prazo nas intimações pelo portal eletrônico, à existência de prazo expresso de 10 dias fixado na decisão saneadora, à ausência de delimitação do objeto da perícia e à alegada afronta aos arts. 5º, XXXVI e LXXVIII, da CF, arts. e 4º, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006;

(ii) art. 4º, § 2º, § 3º e § 4º, da Lei nº 11.419/2006: ilegalidade do entendimento que conferiu primazia à intimação realizada pelo portal eletrônico, com prazo de 15 dias, em detrimento da intimação pelo Diário da Justiça eletrônico e do prazo específico de 10 dias fixado na decisão judicial, bem como desconsideração de que o termo inicial dos prazos processuais decorre da publicação no DJE.

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 3.351/3.378), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

No caso, o Tribunal de origem decidiu os embargos de declaração nos seguintes termos:

Documento eletrônico VDA57296766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:55:10
Código de Controle do Documento: 1e8e9412-fbf7-4191-954a-3847e2e22721

"No caso em comento, analisando detidamente os autos principais na origem, verifica-se que a decisão que saneou o feito, determinando que as partesespecificassem as provas que pretendem produzir em 10 dias, foi proferida no dia 06/03/2024 no ID nº 143580454 dos autos principais.

Tal decisão foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 08/03/2024 e publicado no dia 11/03/2024. Confira, respetivamente, a parte final da publicação da decisão no DJE e as datas da disponibilidade e publicação:

(...)

Verifica-se ainda do Portal Eletrônico deste Tribunal, que no mesmo dia da publicação no DJE (11/03/2024), o Advogado do agravado teve ciência da decisão. Ainda consta outro registro de ciência da decisão em 18/03/2024. Confira:

(...)

Observa-se também que na publicação do DJE consta o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificar as provas que pretendem produzir. Por sua vez, no Sistema Processual Eletrônico consta o prazo de 15 (quinze) dias.

Nesse contexto, no tocante ao início da contagem do prazo para especificarem as provas, deve prevalecer o dia 11/03/2024, data esta da publicação do DJE e da primeira ciência do advogado do agravado no Sistema Processual Eletrônico, descartando a data de 18/03/2024.

Desta forma, resta verificar qual dos prazos deve prevalecer, a publicação no DJE de 10 (dez) dias ou do Portal Eletrônico de 15 (quinze) dias.

Não é de se olvidar que Lei 11.419/2006 - Lei do Processo Judicial Eletrônico - prevê dois tipos de intimações criados para atender à evolução do sistema de informatização dos processos judiciais. A primeira intimação, tratada no art. 4º, de caráter geral, é realizada por publicação no Diário da Justiça Eletrônico; e a segunda, referida no art. 5º, de índole especial, é feita pelo Portal Eletrônico, no qual os advogados previamente se cadastram nos sistemas eletrônicos dos Tribunais para receber a comunicação dos atos processuais.

Embora não haja antinomia entre as duas formas de intimação previstas na lei, ambas aptas a ensejar a válida intimação das partes e de seus advogados, não se pode perder de vista que, caso aconteçam em duplicidade e em diferentes datas, deve ser garantida aos intimados a previsibilidade e segurança objetivas acerca de qual delas deve prevalecer, evitando-se confusão e incerteza na contagem dos prazos processuais peremptórios.

A respeito do tema, sigo a corrente do Superior Tribunal de Justiça, que entende pela prevalência da intimação prevista no art. 5º da Lei do Processo Eletrônico, na qual o § 6º atribui status de intimação pessoal, por ser forma especial sobre a genérica, privilegiando-se a boa-fé processual e a confiança dos operadores jurídicos nos sistemas informatizados de processo eletrônico, bem como garantindo-se a credibilidade e eficiência desses sistemas. Confira os artigos acima citados e os julgados de várias turmas do STJ defendendo a publicação no Portal Eletrônico em detrimento da publicação no DJE, respectivamente:

(...)

Portanto, levando em consideração aos entendimentos acima delineados, tenho que havendo publicação em duplicidade de intimações eletrônicas realizadas na forma da Lei Federal n. 11.419/2006, sendo uma delas por meio do Diário da Justiça Eletrônico (art. 4º) e a outra pelo Portal Eletrônico (art. 5º), a segunda deve prevalecer, à luz de dispositivos e princípios do CPC/2015.

Ademais, independentemente de qual intimação deve prevalecer, certo é que no caso de duplicidade de intimações válidas, não pode a parte ser prejudicada - mormente porque, em tais circunstâncias, cria-se uma incerteza no tocante ao exato prazo que deve ser cumprido, assim, deve ser levado em consideração os princípios da boa-fé processual, da confiança e da não surpresa, devendo a norma ser interpretada da forma mais favorável à parte, a fim de se evitar prejuízo na contagem dos prazos processuais.

É importante salientar ainda que o advogado que se cadastra no sistema eletrônico de intimação de um determinado Tribunal, devidamente previsto em lei e que dispensa outra forma de intimação, acaba depositando confiança no ato oficial do Judiciário para fins da contagem dos prazos processuais a que está submetido. Entender de forma diversa, efetivamente,

Documento eletrônico VDA57296766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:55:10
Código de Controle do Documento: 1e8e9412-fbf7-4191-954a-3847e2e22721

é tornar inútil a moderna sistemática de notificação dos atos oficiais introduzida pela Lei do Processo Eletrônico.

Deste modo, prevalecendo a intimação do Portal Eletrônico, o prazo para o agravado especificar as provas seria de 15 dias.

Logo, se a parte agravada teve ciência registrada pelo sistema PJE em 11/03/2024, o prazo é 15 dias para especificar a prova, o qual findaria em 03/04/2024 (11/03 publicação – início do prazo 12/03, excluindo sábado e domingo a as datas da semana santa, findo prazo em 03/04/2024).

No caso, a parte agravada protocolou o expediente no dia 26/03/2024, conforme ID nº 1486211821 dos autos principais, portanto, dentro do prazo legal." (e-STJ fls. 3.236/3.248)

Não há que se falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. ***Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.***

2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, 'embora se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde' (REsp 1.923.107/SP, relatora ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 16/8/2021).

3. Atentando-se aos argumentos trazidos pela recorrente e aos fundamentos adotados pela Corte estadual de que a ANVISA admite a importação do fármaco, verifica-se que estes não foram objeto de impugnação nas razões do recurso especial, e a subsistência de argumento que, por si só, mantém o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. A ausência de debate acerca do conteúdo normativo dos arts. 66 da Lei n. 6.360/1976 e 10, V, da Lei n. 6.437/1976, apesar da oposição de embargos de declaração, atrai os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REGRESSO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.

1. ***Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o órgão julgador dirimiu todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e sem omissões, embora não tenha acolhido a pretensão da parte.***

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem com relação à responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pagos em reclamação trabalhista demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providencias que encontram óbice no disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido." (AgInt nos EDcl no AREsp 2.135.800/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

Documento eletrônico VDA57296766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:55:10
Código de Controle do Documento: 1e8e9412-fbf7-4191-954a-3847e2e22721

Quanto à alegada ofensa ao art. 4º, § 2º, § 3º e § 4º, da Lei nº 11.419/200, verifica-se, nos termos do acórdão recorrido, transcrito acima, que foi afastada pelo tribunal de origem também ao fundamento de que, havendo duplicidade de intimações válidas, não pode a parte ser prejudicada pela incerteza causada por essa circunstância.

Tal fundamento, entretanto, não foi objeto de impugnação pela parte recorrente, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula nº 283/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Confiram-se:

> *"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESCISÃO DO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. ENVIO DA NOTIFICAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 283 DO STF, POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
> *2.* ***A ausência de combate aos fundamentos do acórdão recorrido, suficientes por si só, para a manutenção do decidido acarreta a incidência da Súmula n.º 283 do STF****.*
> *3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.*
> *4. Agravo interno não provido."* (AgInt no AREsp 2.157.654/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023 - grifou-se)

Quanto à divergência jurisprudencial, o recurso não merece conhecimento, pois, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a divergência jurisprudencial deve ser comprovada e demonstrada, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que não ocorreu na espécie. Não basta a simples transcrição de ementas e de parte dos votos sem que seja realizado o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA. 1. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. COTEJO ANALÍTICO NÃO EFETUADO. 3. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS 283 E 284/STF. 4. DANO MORAL. IN RE IPSA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 5. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 'a falta de indicação pela parte recorrente de qual o dispositivo legal teria sido violado ou objeto de interpretação jurisprudencial divergente implica em deficiência*

Documento eletrônico VDA57296766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:55:10
Código de Controle do Documento: 1e8e9412-fbf7-4191-954a-3847e2e22721

da fundamentação do recurso especial, incidindo o teor da Súmula 284 do STF, por analogia' (AgInt no REsp n. 1.351.296/MG, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/9/2019, DJe 12/9/2019).
2. A mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea c do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF.
(...)."
(AgInt no AREsp 2.203.568/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 7/12/2022)

Torna-se patente, assim, inexiste, nas razões do recurso especial o devido e necessário cotejo analísito, apto a demonstrar a alegada divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É voto.

Documento eletrônico VDA57296766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:55:10
Código de Controle do Documento: 1e8e9412-fbf7-4191-954a-3847e2e22721

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.082.553 / MT

Número Registro: 2025/0393527-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10005081420228110021 10262226820248110000

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALFREDO BORRAS BATISTA
AGRAVANTE	: FERNANDO BORRAS BATISTA
AGRAVANTE	: MARCELO BORRAS BATISTA
AGRAVANTE	: MARCIA BORRAS BATISTA SALES BUCAR
AGRAVANTE	: MARCIO BORRAS BATISTA
AGRAVANTE	: RAMON BORRAS BATISTA
AGRAVANTE	: WENDEL BORRAS BATISTA
ADVOGADOS	: PAULO SILLAS LACERDA - MT004454A
	TULIO MORTOZA LACERDA - MT015039O
AGRAVADO	: ROQUE DA CRUZ DIAS
ADVOGADO	: ADILSON LUIZ ESTEVES SILVA - MT17166O
INTERES.	: JOAQUIM FERREIRA DE FARIA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

Documento eletrônico VDA58139185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:58:27
Código de Controle do Documento: 9d61a032-2618-439b-8e76-086ca9ce9550

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58139185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:58:27
Código de Controle do Documento: 9d61a032-2618-439b-8e76-086ca9ce9550